



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 152/2019/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 005/2019

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria COREN-AM nº. 708/2019 de 17 de setembro de 2019**, DOU, no dia 30/09/2019, Seção 2, pag. 189, vem em razão do Pedido de **Impugnação do Pregão Eletrônico em epígrafe**, interposto pela Empresa **A R DOS SANTOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ: **32.450.849/0001-53**, representada pelo Sr. Alisson Rodrigues dos Santos.

1- OBSERVAÇÕES INICIAIS

- I. Trata-se de pedido de impugnação pela **A R DOS SANTOS EIRELI - ME**, o qual impugnar a exigência do prazo mínimo de 3 anos na apresentação de atestado de capacidade técnica exposto no edital.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Objetivando compreender os procedimentos que devem ser cumpridos para a apresentação da impugnação do Pregão Eletrônico, é imperioso perpassar pelo Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta.

O seu artigo 18 determina:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Portanto, constata-se que a impugnação apresentada é tempestiva.

3- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Página 1 de 5



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

A impugnante, **A R DOS SANTOS EIRELI - ME**, referente as condições exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 005/2019 para apresentação de atestado de capacidade técnica, alega que:

“PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PRAZO MÍNIMO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, in verbis:

15.8.4.1.2. Experiência mínima de 3 (anos) anos na prestação de serviços de manutenção de veículo com fornecimento de peças, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão:

A exigência de prazo mínimo do serviço prestado a ser atestada via Atestado de Capacidade Técnica, é uma exigência irrelevante e impertinente pois, ao nosso entender, o que interessa para a Administração Público é que o serviço tenha sido executado com qualidade, presteza e que, todos os prazos pactuados entre contratante e contratado, tenham sido cumpridos.

O prazo em que este serviço foi prestado, é uma condição irrelevante, considerando o objeto a ser contratado. Com relação ao assunto, a Lei Federal 8.666/93, em seu caput do art. 3º e Inciso I, do mesmo artigo, veda tal natureza de exigência, conforme abaixo transcrevemos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos § 5 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O § 5º, do art. 30, da Lei Federal 8.666/93, veda expressamente, a exigência de condição de limitação de tempo ou, qualquer outra que iniba a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

ampla participação na licitação de potenciais interessados, conforme transcrevemos a seguir :

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

A exigência editalícia indica um **direcionamento** injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido**, de modo a ser excluída a exigência contida no item **15.8.4.1.2**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

4- JULGAMENTO

Em análise sobre as condições do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, hoje tem a sua disposição 2 (dois) veículos, sendo utilizado principalmente para a realização da atividade afim da instituição, sendo esta atividade a de fiscalização dos profissionais da enfermagem, abarcando a todos os municípios do estado do Amazonas.

Para a realização de fiscalização intermunicipal, muitas das vezes é utilizado os veículos oficiais, os quais percorrem as estradas nas mais terríveis condições, sendo necessário o ótimo estado do veículo para manter a segurança dos usuários.

Além das atividades afim, os veículos são necessários para transporte de autoridades como o presidente do Conselho e seus conselheiros, sendo ainda utilizados para encaminhamento de ofícios, requisições e demais serviços necessários para o bom e efetivo funcionamento do Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

A contratação do serviço de manutenção para os veículos oficiais é absolutamente essencial, cujo serviços a serem prestados pela contratada contribuirão para manter a frota veicular deste Conselho em perfeitas condições de uso e conservando o bem público, que é uma obrigação do agente público.

Tendo em vista a necessidade dos veículos para o alcance da atividade afim e as condições das estradas as quais os veículos transitam, é necessário que o serviço seja prestado sem interrupções e com alto nível de expertise para assegurar a ótima conservação e segurança das pessoas os quais os utilizam.

Conforme matéria do jornal Em tempo, publicada no dia 11 de fevereiro de 2018, o qual traz em seu título, Amazonas é recordista em taxa de 'morte de empresas', informa que o Amazonas atingi 33% de empresas que declaram falência, maior do que a média nacional, sendo observado que a possível maior causa é existência de uma falta gestão de controle, dificuldade de se posicionar no mercado e baixa capacidade de comprar, onde as empresas pequenas iniciam com descapitalização.

A Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, em seu anexo VII-A, Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, traz na sessão de habilitação, a seguinte permissão:

10.6. Na contratação de **serviço continuado**, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;

O pregão Eletrônico N.º 05/2019, anexo I do edital, sendo este o termo de referência, apresenta no item 18.1. que a contratação será pelo período de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses.

Por tudo o aqui esclarecido, não se vislumbra restrições à competitividade, mas tão somente zelo da Administração ao buscar cercar-se de garantias que permitam concluir que a contratação que vier a ser firmada possibilite a execução plena do contrato, sem criar constrangimentos ou embaraços futuros.

Desta forma, em aquiescência aos acórdãos TCU n.º n.º 2.939/2010 – Plenário e 1214/2013 – Plenário, e Instrução Normativa n.º 05/2017, julga-se improcedente o pedido de impugnação interposta pela empresa A R DOS SANTOS EIRELI - ME.

Manaus - AM, 30 de setembro de 2019.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 708 de 17 de setembro de 2019